

Informativo jurisprudencial – TCE/SP

28 de julho a 03 de agosto de 2018

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema e José Alves Filho, objetivando a prestação de serviços de assessoria jurídica.

Ementa: Contratação de assessoria jurídica serviços desprovidos de singularidade – subversão da circunstância exigida pelo art. 25, II, da Lei de Licitações – reiteração de argumentos ofertados na precedente instância - jurisprudência.

(TC-000439/005/14; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 20/06/2018; data de publicação: 28/07/2018)

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital da concorrência nº 06/2018-dlc, processo administrativo nº 20144/2018, promovido pela prefeitura municipal de Guarulhos, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a operação, manutenção, monitoramento e implantação de aterro sanitário para a recepção de resíduos sólidos e rejeitos classe ii e sua disposição final ambientalmente adequada, o transporte do líquido percolado (chorume) até o local de tratamento, a implantação da fase 09 (projeto de ampliação) do aterro sanitário, bem como a execução dos serviços de manutenção e monitoramento do aterro controlado e de recuperação de taludes finalizados do aterro sanitário.

Ementa: Exame Prévio de Edital - 1. - Objeto - Necessidade de aprimoramento do dimensionamento e delimitação do objeto com indicação detalhada dos respectivos custos; - 2. - Equipamentos Avariados - Necessidade de estipulação de prazo determinado e factível para substituição dos equipamentos avariados; - 3. - Qualificação Técnica - Inadequada exigência de prova referente aos serviços acessórios de vigilância do aterro; - 4. - Regularidade Fiscal - Necessidade de definição expressa dos tributos que incidem sobre o objeto e que são pertinentes ao respectivo ramo de atividade; - 5. - Descumprimento de decisão deste E. Tribunal - Incidência do artigo 104, III e §1º da Lei Complementar Estadual nº 709/93 - Aplicação de multa ao responsável. - Demais insurgências não prosperam - Procedência Parcial - V.U.

(TC-013884.989.18-7; Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 25/07/2018; data de publicação: 28/07/2018)

Assunto: Representação contra o edital da concorrência pública nº 008/2018, processo administrativo nº 9552/2018, tendo por objeto a contratação de obras e serviços de engenharia visando ao revestimento do canal Cruzeiro do Sul, com pavimentação e drenagem de diversas vias do bairro Ribeirópolis.

Ementa: Exame Prévio de Edital - 1. - O orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários constitui anexo obrigatório do edital, de acordo com o disposto no artigo 40, §2º, inciso II da Lei 8.666/93 - 2. - Excesso de especificações na descrição dos serviços e parcelas de maior relevância para efeito de demonstração da qualificação técnica - Inobservância ao §3º do artigo 30 da Lei 8.666/93 e à Súmula nº 30 desta Corte - Correções determinadas - 3. - Ausência de divulgação dos ensaios e laudos de sondagem do solo - Irregular - Os documentos que identificam as características do solo onde será executada a obra compõem o projeto básico e devem, portanto, ser incorporados ao edital a fim de subsidiar a elaboração de propostas - 4. - Erros de cálculo no tocante aos quantitativos de componentes do projeto - Verificados - Falta de demonstração inequívoca de que o quanto estimado seria suficiente para a execução de todo o projeto - Correções determinadas - 5. - Falta de projeto executivo ou da previsão de quem será o responsável por sua elaboração ou de seu custo na planilha licitada - Verificada - Deve a Administração integrar o projeto executivo ao edital ou identificar o responsável por sua elaboração, inserindo o custo correspondente na planilha orçamentária, se for o caso 6. - Falta de definição, no edital, da DMT (distância média de transporte) em relação ao bota fora - Confirmada - Correções determinadas - 7. - Incidentes no local de execução dos serviços constatados durante a visita técnica - O lançamento direto de esgoto no canal, a existência de valas negras e a remoção de árvores de grande porte no local das obras devem ser previstos no escopo dos serviços licitados ou previamente regularizados - 8. - Demais insurgências não prosperam. - PROCEDÊNCIA PARCIAL - V.U.

(TC-014329.989.18-0; Rel. Dimas Eduardo Ramalho; Data de julgamento: 25/07/2018; data de publicação: 28/07/2018)

Assunto: Representação em face do edital do pregão presencial nº 003/2018, processo nº 117/2018, do tipo menor preço por lote, promovido pela prefeitura municipal de Diadema, tendo por objeto a prestação de serviços de locação de veículos de pequeno, médio e grande porte, com motorista e sem motorista, conforme especificações e quantidades constantes do anexo i.

Ementa: Exame Prévio de Edital - 1. - Aglutinação do objeto, com locação de veículos de especificações distintas, com e sem motorista, em um mesmo lote. - Inobservância do artigo 23, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93. - Correções determinadas. - 2. - Exigência de comprovação de experiência anterior em toda gama de veículos pretendidos na licitação e não só no lote de interesse da licitante. - Desarrazoado. - Correções determinadas. - 3. - Requisição de reserva técnica física mínima de 10% dos veículos contratados dentro do Município de Diadema. - Irregular. - Correções determinadas. - Procedência parcial - V.U.

(TC-013805.989.18-3; Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 25/07/2018; data de publicação: 28/07/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento de 65.100 cestas básicas de alimentos para os servidores da Prefeitura.

Ementa: Recursos Ordinários. Instrumentos Contratuais: pregão presencial, contrato e termos aditivos. Matéria julgada irregular: quadro societário da contratada idêntico ao de empresa do mesmo ramo que se encontra proibida de contratar com a Administração Pública (art. 87, IV, da Lei 8.666/93). Precedente jurisprudencial deste Tribunal. Recursos conhecidos e não providos.

(TC-001419/008/08; Rel. Samy Wurman; data de julgamento: 13/06/2018; data de publicação: 28/07/2018)

Assunto: Execução de obras da terceira etapa do Paço Municipal e Praça Cívica, reforma do edifício de apoio e da Central de Atendimento do Centro Político e Administrativo do Município.

Ementa: Termos de Aditamento. Irregularidade. Conhecimento do Termo de Recebimento da Obra. Ausência de pesquisa de preços. Ausência de planilha comparativa entre os serviços previstos e os acrescidos e majorados, assim como do Termo de Devolução da Caução, e aos serviços acrescidos que deveriam ter sido previstos desde o projeto inicial, demonstrando falta de planejamento na elaboração do Projeto Básico.

(TC-000666/003/07; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 12/06/2018; data de publicação: 31/07/2018)

Assunto: Contrato realizado entre a Fundação do ABC e a Cesta Básica Nova Alvorada Ltda., objetivando o fornecimento e entrega de cestas básicas para funcionários por tempo determinado.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. Licitação. Fundação de apoio. Inobservância aos preceitos da Lei de Licitações (art.3º, art.6º e art.61, parágrafo único, da Lei 8.666/93) e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, por ausência de isonomia na escolha da melhor proposta e pela falta de publicidade do certame. A natureza da Fundação ABC a insere entre as 'fundações de apoio' sob o regime jurídico do Direito Público, aspecto que lhe impõe ainda ampla publicidade de seus processos licitatórios, e impessoalidade na definição de critérios para a seleção de seus fornecedores. Características pouco complexas do objeto, a aquisição de cestas básicas, inferindo existir um amplo universo de potenciais licitantes. Recurso conhecido e não provido. Manutenção da decisão originária, seu juízo de irregularidade, a multa imposta e os encaminhamentos determinados. Votação unânime.

(TC-5920/026/09; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 18/07/2018; data de publicação: 31/07/2018)

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS. Terceiro Setor. OSCIP. É ilegal a utilização de valores repassados para o pagamento de rateio entre projetos alheios ao plano de trabalho, conduta à margem do art. 116, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93. É indevida a movimentação dos valores do repasse em conta bancária não exclusiva para o ajuste. É descabida a cobrança de 'taxa de administração', o que contraria ao art. 10, IV, da Lei Federal nº 9.790/99 e à Súmula nº 41 desta Corte. Precedentes jurisprudenciais: TC-1924/005/07, TC-910/011/12, e TC-1166/011/13. Irregularidade da prestação de contas, nos termos do inciso III, alíneas "a" e "b", do art. 33, da Lei Complementar nº 709/93, com acionamento dos incisos XV e XXVII do art. 2º da citada Lei. Condenação da entidade beneficiária à devolução dos valores impugnados. Aplicação de multa à responsável. Votação unânime.

(TC-000535/002/15; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 17/07/2018; data de publicação: 31/07/2018)

Assunto: Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM da Escola Municipal Canto do Mar, relativa ao exercício de 2013.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO.

Associação de Pais e Mestres. Terceiro Setor. Prestação de Contas. As Associações de Pais e Mestres têm caráter eminente de assistência educacional. É legítima a atuação das Associações de Pais e Mestres no aprimoramento do processo educacional, na assistência escolar e na integração família-escola-comunidade, conforme o art. 5º da Lei Federal nº 9.394/96 c.c. o Decreto Estadual nº 12.983/1978. Precedentes jurisprudenciais: TC-2421/003/10 e TC-1872/007/14. Convênio autorizado mediante legislação municipal, prévia aprovação do Conselho Municipal de Educação e inserção no projeto pedagógico local. Razões acolhidas. Recurso conhecido e provido,

para reforma da decisão originária, julgando regular a prestação de contas, nos termos do art. 33, II, da LC nº 709/93, afastando as penalidades e os encaminhamentos determinados. Votação unânime

(TC-000030/007/15; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 17/07/2018; data de publicação: 31/07/2018)

Assunto: Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba à Associação de Amigos do Bairro do Pequeno Coração e Adjacências, relativa ao exercício de 2013.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. Prestação de Contas. Terceiro Setor. Ausência de metas ou plano de trabalho, e dos demonstrativos das despesas, contra o art. 116 da Lei 8666/93. Falta de justificativas legais para o uso de voluntários remunerados com valores do repasse e participantes na execução do ajuste. Ausência de parecer técnico evidenciando a vantagem econômica do convênio, descumprindo ao art. 70 da Constituição Federal e ao art. 35, VI, das Instruções nº 2/2008 desta Corte. Pagamento a voluntários a título de 'ajuda de custo', contrariando ao Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT) e ao art. 1º da Lei 9.608/1998. Razões recursais não acolhidas. Não provimento dos recursos. Mantida na íntegra a decisão originária. V.U.

(TC-004686/026/15; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 17/07/2018; data de publicação: 31/07/2018)

Assunto: Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Cubatão à APAE de Cubatão, relativa ao exercício de 2009.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. Prestação de Contas. Terceiro Setor. APAE. Os pontos que ensejaram a Decisão originária podem ser remetidos ao campo das recomendações, tais como a importância de a Prefeitura otimizar o acompanhamento dos ajustes com o

terceiro setor, efetuando os pareceres conclusivos, ajustando-os às disposições do artigo 370 das Instruções nº 2/2008 e do art. 48 da LRF, e ainda promovendo remessa tempestiva de documentos a esta Corte. Precedentes desta Corte reconhecem a possibilidade dos repasses às APAE's, considerando a qualidade dos serviços que prestam e o alcance social às comunidades que atendem, casos do TC-27.765/026/03 e do TC-1.812/010/04. Razões recursais acolhidas. Provimento do recurso. Anulação da decisão originária. V.U.

(TC-013566/026/11; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 17/07/2018; data de publicação: 31/07/2018)

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Ibaté e o Banco do Brasil S/A., objetivando prestação de serviços financeiros.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. Dispensa de licitação. Contratação de Serviços Bancários. Bancos Oficiais. Provimento. Não há impropriedade na opção administrativa de se contratar com o Banco do Brasil, considerando tratar-se de um banco oficial, tendo em vista o pequeno porte do Município e ainda que a centralização dos serviços financeiros em uma só instituição melhor atende ao princípio da eficiência. Bancos como a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil integram a administração pública, e foram criados anteriormente à Lei de Licitações para a finalidade que se enquadra na forma da contratação (art. 24, VIII, da Lei 8.666/93). Precedentes jurisprudenciais desta Corte: TC-128/001/14, do TC-449/002/08 e do TC-23616/026/06. Provimento dos recursos, para o fim da reforma da decisão originária, e por consequência, para o julgamento de regularidade da inexigibilidade de licitação, do contrato e das despesas decorrentes

(TC-128/013/10; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 18/07/2018; data de publicação: 31/07/2018)

Assunto: Prestação de contas de repasses

públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Ibirarema à Santa Casa de Misericórdia de Palmital, exercício de 2011.

Ementa: AÇÃO DE REVISÃO. Prestação de Contas. Provimento. É possível admitir-se como documentos novos os comprovantes de despesas não aferidos à época da prestação de contas, considerando também o pequeno porte do município e o fato de a Santa Casa ser o único agente de política pública de saúde local. Fundamento no art. 73, inc. IV, da LC nº 709/93. Ação de Revisão conhecida e julgada provida. Votação unânime.

(TC-020363/026/17; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 18/07/2018; data de publicação: 31/07/2018)

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 57/2018 (Processo nº 4.238/2018) da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, que objetiva o Registro de Preços para aquisição de materiais de limpeza, higiene e descartáveis para todas as secretarias do Município.

Ementa: “Exame Prévio de Edital. Autorização de Funcionamento e Licença de Funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária para empresas varejistas. Exigência excessiva de laudos para alguns produtos. Prazo para apresentação de laudos. Procedência parcial das impugnações.

(TC-15118.989.18-5; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 25/07/2018; data de publicação: 01/08/2018)

Assunto: Representações em face do edital do pregão eletrônico nº 004/2018, processo administrativo nº 00048/0087/2018, oferta de compra nº 080346000012018oc00009, do tipo menor preço, promovido pela diretoria de ensino região de Taubaté, objetivando a contratação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, aos alunos regularmente matriculados na rede pública estadual.

Ementa: Exame Prévio de Edital - 1. - Insuficiente descrição dos serviços - Falta de estimativa de refeições para cada período, os horários previstos para o fornecimento de cada refeição e a estimativa de comensais para cada tipo de refeição, informações determinantes para a atividade de formulação de propostas - Desatenção ao comando do artigo 3º, inciso II da Lei 10.520/02 - Correções determinadas. - 2. - Inclusão, no objeto, de serviços pertencentes a segmentos distintos de mercado, com vedação à subcontratação - Restritiva - Inobservância da regra do artigo 23, §1º da Lei 8.666/93 - Correções determinadas - 3. - Demais insurgências não prosperam. - Procedência parcial. - Maioria de votos.

(TC-010677.989.18-8; Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 28/06/2018; data de publicação: 01/08/2018)

Assunto: Balanço geral do exercício de 2015. Exclusão do rol de jurisdicionados do Egrégio Tribunal de Contas.

Ementa: Ausência de movimentação financeira, econômica e patrimonial no exercício fiscalizado. Pendência trabalhista – bens remanentes despojados de valor monetário – integração do polo passivo pelas Prefeituras de Joanópolis e Piracaia. Exclusão do rol de órgãos jurisdicionados por esta Corte.

(TC-005180/989/15; Rel. Antonio Carlos dos Santos; data de julgamento: 18/07/2018; data de publicação: 01/08/2018)

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Jaú à Associação Jauense de Apoio ao Esporte – AJAE, relativa ao exercício de 2010.

Ementa: Dependência econômico-financeira da Conveniada – conduta incompatível com a premissa constitucional de complementaridade da iniciativa privada. Recursos predominantemente destinados ao custeio de despesas de

pessoal - indevida terceirização de mão de obra – afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal – procedimento objeto de Ação Civil de Improbidade Administrativa. Plano de trabalho inepto – impossibilidade de aferição da vantagem, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade da avença.

(TC-000063/002/12; Rel. Antonio Carlos dos Santos; 18/07/2018; data de publicação: 01/08/2018)

Assunto: Representações formuladas pela Câmara Municipal de Suzano e pela empresa Sinalizadora Paulista Comércio de Sinalização Ltda. contra a Prefeitura Municipal de Suzano, noticiando possíveis irregularidades praticadas pela Municipalidade na Concorrência nº 1/10, objetivando a contratação de empresa especializada na execução de serviços de engenharia de trânsito com fornecimento e utilização de equipamentos, materiais e serviços.

Ementa: Concorrência. Contrato. Termo aditivo. Representação. Irregularidade do ajuste. Mostrou-se adequada a inabilitação da empresa representante, vez que não atendeu ao edital e ingressou intempestivamente com recurso junto à comissão responsável, após transcorrida a fase recursal do feito. Licitação prejudicada pela falta de elementos precisos para se aferir a capacidade econômico-financeira e patrimonial das licitantes, contra os termos do art. 31, I e §1º, da Lei 8.666/93. Aglutinação imprópria de atividades de naturezas e segmentos de mercado distintos, com afronta ao disposto no artigo 23, §1º, da Lei nº. 8.666/93, aspecto igualmente combatido na jurisprudência desta Corte, como nos precedentes TC-1247/010/10 e TC-18/989/18. Termo aditivo não precedido da devida justificativa de preços, de maneira que pudesse evidenciar sua vantagem econômico-financeira, contrariando ao art. 65, II, alínea 'b' da Lei 8.666/93. Improcedência das representações. Irregularidade da licitação, do contrato, do termo aditivo e das despesas decorrentes. V.U.

(TC-024525/026/10; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 24/07/2018; data de publicação: 03/08/2018)

Assunto: Registro de preços para gêneros alimentícios diversos.

Ementa: Licitação. Pregão presencial. Contrato. Registro de preços. Irregularidade. É cabível o atendimento às normas do Ministério da Agricultura, porque se trata da autoridade apta a legislar sobre as etapas desde a produção à comercialização de alimentos, além de ser o órgão nacional interlocutor do Codex Alimentarius, das Nações Unidas, que inspira as legislações mundiais e os padrões reconhecidos, códigos de conduta, orientações e outras recomendações relativas aos alimentos, sua produção e segurança alimentar. A exigência do Edital mostrou-se restritiva, vez que contrariou à Instrução Normativa do Ministério da Agricultura nº 28, de 12-06-07. Verificada também ausência de publicação do Termo de Registro de Preços, violando o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93. Irregularidade da licitação e do contrato, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do art. 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Determinada remessa ao Ministério Público Estadual. Multa ao responsável, nos termos do art. 104, inciso III, do mesmo diploma legal. V.U.

(TC-000102/010/15; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 24/07/2018; data de publicação: 03/08/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e o Consórcio SDE (constituído pelas empresas: Serget Comércio Construções e Serviços de Trânsito Ltda., DCT Tecnologia e Serviços Ltda. e Egypt Engenharia e Participações Ltda.), objetivando a prestação de serviços técnicos de consultoria, planejamento, gerenciamento e supervisão de engenharia de tráfego, fornecimento de ensaios técnicos de controle de qualidade, e emissão de relatórios técnicos oriundos da gestão das informações de tráfego obtidas por meio da tecnologia de Sistemas

Inteligentes (ITS por sua sigla em inglês), nas ruas e avenidas do Município de Guarulhos, instalação e manutenção do Centro de Controle Operacional (CCO), visando-se o apoio técnico à Secretaria de Transportes e Trânsito (STT).

Ementa: RECURSOS ORDINÁRIOS. Pregão Presencial e Contrato. Não comprovada a realização de prévio e adequado orçamento básico. Inconsistências na documentação referente à pesquisa de preços supostamente realizada (ausência de informações sobre custos unitários e valores médios mensais para uma parte dos serviços. Falta de data, nome e/ou assinatura dos responsáveis). Improriedades confirmadas. CONHECIDOS e NÃO PROVIDOS.

(TC-40818/026/11; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 04/07/2018; data de publicação: 03/08/2018)

Assunto: Contrato realizado entre a FDE – Fundação para o Desenvolvimento da Educação e o Consórcio PDJ, objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados em arquitetura e engenharia consultiva, relativos ao gerenciamento de projetos de arquitetura e de engenharia de obras civis de prédios escolares e administrativos da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. Não divisão do objeto contratual em parcelas técnica e economicamente viáveis. Exigência de capital social mínimo excessivo. Falta de indicação das fontes e dimensionamento dos quantitativos. Insuficiente delineamento do objeto. Fixação de experiência mínima da equipe técnica em patamares restritivos. Exigência de atestados em serviços similares sem demonstração de sua razoabilidade. CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

(TC-41364/026/12; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 04/07/2018; data de publicação: 03/08/2018)